



ACÓRDÃO N°. _____ D.J.E. ____/____/_____
SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL N.º 0004033-85.2013.8.14.0301
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
PROCURADOR: RAFAEL MOTA DE QUEIROZ
AGRAVADO: CLAUDIO LUIZ S DE QUADROS
ADVOGADO: (NÃO CONSTITUÍDO)
RELATORA: DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIO DE 2008. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. AÇÃO AJUIZADA NO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DIFICULDADES DO MECANISMO JUDICIÁRIO. RESP 1.102.431/RJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 106/STJ. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA AFASTADA. PRECEDENTES STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. POR UNANIMIDADE.

1. Insurgência contra decisão que decretou, de ofício, a prescrição parcial do crédito tributário do IPTU, referente ao exercício de 2008.
2. O Código Tributário Nacional prevê a prescrição originária como uma das causas extintivas do crédito tributário, podendo ser cobrado judicialmente pelo Ente Fazendário, no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data de sua constituição definitiva, consoante artigos 156, V e 174.
3. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento do REsp: 1658517 PA, submetido à Sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (Tema nº 980), firmou a tese de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.
4. In casu, a decisão recorrida, ao decretar a prescrição do crédito tributário do IPTU referente ao exercício de 2008, levou em consideração o lapso temporal entre a constituição do crédito tributário (06/02/2008) e a data de conclusão dos autos ao gabinete para despacho de citação do executado (27/02/2013). No entanto, a ação foi ajuizada tempestivamente (30/01/2013), antes do término do prazo quinquenal prescricional, expirado em 06/02/2013, sendo irrelevante a data em que os autos foram encaminhados pelo Setor de Distribuição à Secretaria da Vara de origem, pois a demora na distribuição do feito é ato de competência exclusiva de Órgão da



Justiça, ônus que não deve ser imputado ao exequente.

5. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. (REsp 1.102.431/RJ). Incidência da Súmula 106 do STJ, que dispõe: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência .

6. A ausência de determinação judicial para a citação do executado inviabilizou a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, cujos efeitos retroagem à data da propositura da ação, consoante tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp n.º 1.120.295/SP, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos.

7. Inércia da Fazenda Pública não configurada. Inocorrência da prescrição originária do crédito tributário do IPTU referente ao exercício de 2008. Decisão recorrida reformada.

8. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. POR UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora.

6ª Sessão ordinária realizada em 25 de fevereiro de 2019, presidida pelo(a) Exmo(a). Desembargador(a) Ezilda Pastana Mutran.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto por MUNICÍPIO DE BELÉM contra CLAUDIO LUIZ S DE QUADROS, em razão da decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Execução fiscal da Comarca de Belém, nos autos da AÇÃO DE



EXECUÇÃO FISCAL (processo n° 0004033-85.2013.8.14.0301) ajuizada pelo agravante.

A decisão recorrida (fls. 12/25) teve a seguinte conclusão:

(...)ISTO POSTO, considerando o transcurso do prazo quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a data de conclusão dos autos ao gabinete para despacho de citação do(a) executado(a), face a distribuição da ação executiva fiscal ter ocorrido às vésperas de estourar o prazo prescricional, com fundamento no art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, decreto, de ofício, a prescrição parcial do crédito tributário, referente ao exercício de 2008, com fulcro no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil c/c o enunciado da Súmula n° 409 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.115.501/SP e AgRg no Ag 1396321/MS), recepcionado pelo nosso Tribunal de Justiça (AC 104.821/2012, AC 103.269/2012, AC 100.485/2012), no sentido da desnecessidade de substituição ou emenda da CDA, intime-se a Municipalidade para apresentar atualização do valor do débito remanescente relativo aos exercícios não prescritos, por simples cálculo aritmético, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo assinalado, com ou sem manifestação, devidamente certificado nos autos, retornem os autos conclusos para ulteriores de direito. Sem custas. Intimem-se e Cumpra-se. .. (...)

Em razões recursais (fls. 02/08), o agravante aduz, em síntese, a inocorrência da prescrição originária do crédito de IPTU, relativo ao exercício de 2008, argumentando que a demanda executiva teria sido ajuizada no prazo quinquenal prescricional, sob a vigência da Lei Complementar n° 118/05, cujo teor determina que a prescrição se interrompe com o despacho inicial do juiz que determina a citação.

Sustenta que o Ente Municipal não teria dado causa à inércia do processo, pois teria ingressado com a ação em tempo hábil e, a demora na citação foi ocasionada pela morosidade do Judiciário.

Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo, bem como, o conhecimento e provimento do recurso.

Distribuídos os autos a Exma. Desa. Elena Farag (fls. 29), a eminente Relatora deferiu o efeito suspensivo ativo (fls. 31/47).

O agravado deixou de ser intimado, em razão de não ter integrado a lide. O juízo de origem apresentou informações às fls. 36/47.

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fls. 49).

Por tratar-se de matéria afeta ao REsp 1.658.517/PA e REsp 1.641.011/PA, vinculados ao Tema Repetitivo n° 980/STJ, determinei o sobrestamento do feito (fls. 50).

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Gerenciamento de



Precedentes – NUGEP (fls. 50 verso)

Após o julgamento do tema mencionados, os autos foram devolvidos a esta Relatora (fls. 51).

É o relato do essencial.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO DO RECURSO**, passando a apreciá-lo.

A questão em análise reside no exame da decisão que decretou, de ofício, a prescrição parcial do crédito tributário do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), referente ao exercício de 2008, bem como, verificar se houve desídia da Fazenda Pública.

O Código Tributário Nacional prevê a prescrição originária como uma das causas extintivas do crédito tributário (art. 156, V, CTN), podendo ser cobrado judicialmente pelo Ente Fazendário, no prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data de sua constituição definitiva, vejamos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

A constituição definitiva do crédito tributário do IPTU, que é sujeito a lançamento de ofício, ocorre com a notificação do sujeito passivo, através do envio do carnê ao seu endereço, consoante dispõe a Súmula 397 do STJ: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço.

Assim, o termo inicial da prescrição para a cobrança do IPTU é o dia seguinte à data estipulada para o vencimento da cobrança do tributo, pois é partir desse o momento que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.

Corroborando com esse entendimento, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento do REsp: 1658517 PA, submetido à Sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (Tema nº 980), firmou a seguinte tese:

(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação;



Por oportuno, destaco a ementa do referido julgado paradigma:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FÁRIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. 2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. 3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN). 4. O contribuinte não pode ser despojado da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

(STJ - REsp: 1658517 PA 2016/0305954-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 14/11/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/11/2018).

In casu, a decisão recorrida, ao decretar a prescrição do crédito tributário do IPTU referente ao exercício de 2008, levou em



consideração o lapso temporal entre a constituição do crédito tributário (06/02/2008) e a data de conclusão dos autos ao gabinete para despacho de citação do executado (27/02/2013) (fls. 12 verso).

No entanto, a ação foi ajuizada tempestivamente (30/01/2013) (fls. 10), antes do término do prazo quinquenal prescricional, expirado em 06/02/2013, sendo irrelevante a data em que os autos foram encaminhados pelo Setor de Distribuição à Secretaria da Vara de origem, pois a demora na distribuição do feito é ato de competência exclusiva de Órgão da Justiça, ônus que não deve ser imputado ao exequente.

Ademais, ante a ausência de determinação judicial para a citação do executado, restou inviabilizada a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, cujos efeitos retroagem à data da propositura da ação, conforme previsto no art. 240, §1º no Código de Processo Civil e, consoante tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp n.º 1.120.295/SP, apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC/73.

Assim, não pode o Ente Fazendário, que ajuizou a ação em tempo hábil, ser responsabilizado pelas dificuldades na prestação dos serviços jurisdicionais, uma vez não houve a interrupção do prazo prescricional por motivos alheios à sua conduta, aplicando-se ao caso o enunciado da Súmula 106 do STJ, que dispõe:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou tal entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO . EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,



SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008 (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...).4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.12.2009, DJe 1º.2.2010. (Grifo nosso)).

Logo, constata-se a presença de elementos suficientes para modificar o entendimento exarado na origem, de modo a restabelecer o crédito tributário do IPTU concernente ao exercício de 2008, com a continuidade regular do processo executório, tendo em vista que a exequente não pode ser responsabilizada pelas dificuldades na prestação dos serviços jurisdicionais.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, para reformar a decisão agravada, afastando a prescrição originária do crédito tributário do IPTU concernente ao exercício de 2008, com a continuidade regular do processo executório.

É o voto.

Oficie-se no que couber. À Secretaria para os devidos fins.

Servirá a presente decisão como Mandado/Ofício, nos termos da Portaria 3731/2015-GP.

PRI.

Belém, 25 de fevereiro de 2019.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA
Desembargadora Relatora